



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106975-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO HENRIQUE ALVES, é agravado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106975-41.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Eduardo Henrique Alves

Agravado: Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50309)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Instituto prescrito pelo Código de Processo Civil nos artigos 98 a 102 - Lei nº 1.060/50 recepcionado pela Constituição Federal de 1988 – Falta de elementos consistentes que indiquem a possibilidade de custeio das despesas e custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO HENRIQUE ALVES contra a decisão de fls. 48/49 dos autos originários, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca desta Capital, Dra. Renata Barros Souto Maior Baião, nos autos da ação de indenização ajuizada em face de NU FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que indeferiu o pedido de gratuidade processual.

O agravante afirma que está desempregado, conforme demonstram os extratos reunidos aos autos. Ademais, sempre exerceu atividade profissional de pouca complexidade e sempre auferiu remuneração correspondente a um salário-mínimo. Acrescenta que anexou certidão negativa de propriedade de veículo, atestando a ausência de bens em seu nome. Inclusive, está isento da declaração do imposto de renda e não possui qualquer pendência perante a Receita Federal. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Concedido o efeito suspensivo.

Sem contraminuta, pois não citada a agravada.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Em seus artigos 98 e seguintes, o Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade da Justiça.

Do teor dos preceitos, vê-se que o atual Código de Processo Civil, assim como a Lei 1.060/1.950, recepcionada constitucionalmente, realmente, exigiu como condição para o exercício do benefício a situação de necessitado e a afirmação disto.

Entretanto, não estabeleceu o requisito de forma desmedida, pois registrou que a presunção dessa condição é relativa, admitindo prova contrária.

No caso, as condições pessoais do postulante não afastam, por ora, a presunção de pobreza.

Os documentos exibidos são suficientes para demonstrar sua hipossuficiência econômica.

O agravante atualmente está desempregado e não presta declaração de renda ao Fisco.

Não há prova satisfatória de que a parte possui respaldo econômico suficiente para recolher as custas processuais.

Nesse contexto, não sendo a miserabilidade a condição para a concessão da gratuidade da justiça, está o autor apto a ser beneficiário dela.

Ademais, há meio adequado a ser utilizado pela parte contrária para obstar a concessão do benefício: a impugnação (artigo 100 do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante com a devida anotação.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator